

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 21 de setembro de 1995 - Acórdão nº 105-9.744
Recurso nº : 78.008 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1989
Recorrente : EMPRESA COMERCIAL DE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG

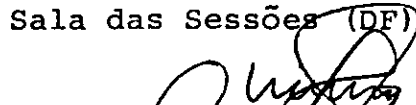
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Por força do que dispõe o art. 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após decorrido o fato gerador da obrigação tributária.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA COMERCIAL DE ENGENHARIA LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR


VISTO EM ANTÔNIO DE MOURA BORGES
SESSÃO DE: 2 0 OUT 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº 78.008

ACÓRDÃO Nº 105-9.744

RECORRENTE: EMPRESA COMERCIAL DE ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

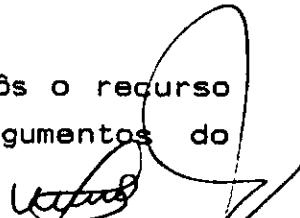
A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 51/52), que julgou procedente a exigência da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL de que trata o auto de infração de fls. 01.

O lançamento em questão fundamentou-se na Lei nº 7.689/88 e demais normas supervenientes.

Tempestivamente, a atuada apresentou sua peça impugnatória a este processo, aos exatos argumentos já expendidos no processo principal, tendo se limitado a apresentar cópia da peça de defesa relativa àquele processo.

A autoridade singular, por sua vez, acompanhando o decidido no processo matriz, manteve igualmente a presente exigência.

Inconformada, a ora recorrente interpôs o recurso de fls. 36/43, em que expende os mesmos argumentos do

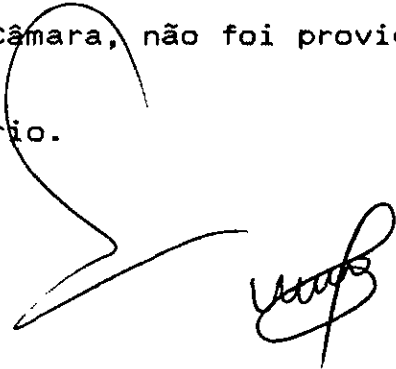


PROCESSO Nº 10680-005.477/92-33
Acórdão nº 105-9.744

2

recurso interposto no processo principal (limitou-se a juntar cópia daquele recurso neste feito), recurso esse que tomou o nº 105.573 neste Conselho de Contribuintes, e que, julgado nesta mesma Câmara, não foi provido.

É o Relatório.



Acórdão nº 105-9.744

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

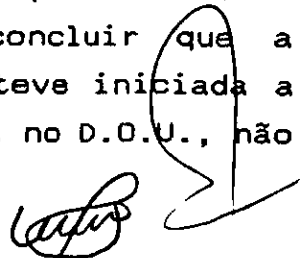
O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

A questão da exigência da contribuição social sobre os resultados apurados no balanço de 31.12.88 tem sido pacificamente tratada neste Colegiado, conforme faz prova inúmeros julgados anteriores, inclusive desta Câmara.

O entendimento deste Conselho, ao caso sob exame, é que, tendo em conta a aplicação do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei 7.689/88, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada a sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não



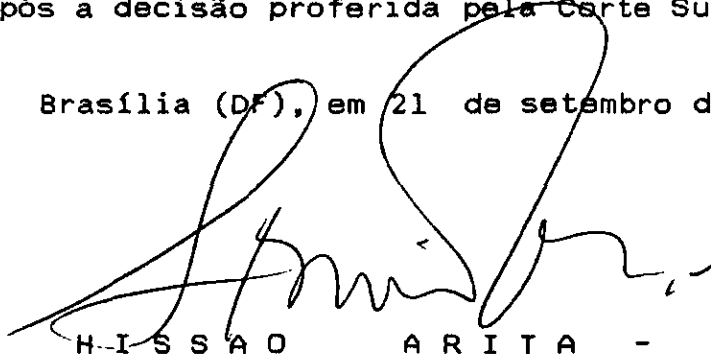
pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Na esteira deste dispositivo maior, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, considerou a cobrança da Contribuição Social, sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, tal como consagrado na Carta Magna e constante do Código Tributário Nacional. Mais recentemente, o Senado Federal baixou Resolução suspendendo a execução do dispositivo legal em pauta.

Tendo em conta que o mandamento contido na Lei nº 7.689/88 contraria dispositivo constitucional, é o mesmo inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Voto, face ao exposto, pelo provimento do recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989, na esteira de jurisprudência já firmada neste Conselho após a decisão proferida pela Corte Suprema.

Brasília (DF), em 21 de setembro de 1995



HISSAO

ARITA

- RELATOR

